



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2347635-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDA FERNANDES GALLUCI (CURADOR(A)), é embargado AUGUSTO CARLOS BIAGNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 2347635-30.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fernanda Fernandes Galluci

Embargado: Augusto Carlos Biagini

Comarca de São Paulo (9ª Vara de Família e Sucessões)

Voto nº 13.029

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. Vício de omissão não configurado. Pretensão infringente. Rediscussão. Aresto mantido. Erro material. Cabeçalho do acórdão que mencionou incorretamente a Vara de origem. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por *Fernanda Fernandes Galluci*, em face do v. acórdão de fls. 85/92, proferido no agravo de instrumento nº 2347635-30.2024.8.26.0000, que conheceu em parte e deu provimento ao recurso do embargado, para autorizar a produção de estudo multidisciplinar (social e psicológico).

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, pretendendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Alega que a patologia do curatelado é de ordem psíquica e já houve nomeação de perito para a realização de estudo psiquiátrico, aguardando o pagamento dos honorários para início dos trabalhos, que atende aos requisitos do art. 756, § 2º, do Código de Processo Civil, ausente a obrigação de realização de estudo por equipe multidisciplinar, tratando-se de faculdade do juiz. Aduz que a avaliação psicológica e social deferida no v. acórdão só servirá para consumir os recursos financeiros do curatelado, que já não possui o suficiente para o pagamento da perícia psiquiátrica sem prejuízo de sua subsistência, muito menos para o pagamento de mais duas perícias. Requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões

apontadas, com efeitos infringentes, a fim de reconhecer que a perícia psiquiátrica é suficiente para avaliar a possibilidade ou não de levantamento da interdição. Enfim, afirma que há erro material no tocante à menção da Comarca dos autos de origem. Pede reforma.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

No caso, todas as questões suscitadas neste recurso foram devidamente apreciadas, sem omissão, de modo a se inferir que é objetivo indisfarçável da medida a rediscussão.

É nítido o inconformismo da embargante com a manutenção da decisão que autorizou a produção de estudo multidisciplinar (social e psicológico).

Todavia, o v. acórdão é claro ao assim consignar:

“(...) A prova técnica é essencial para o deslinde do feito, para avaliar a atual condição de saúde do interditado.

(...) De fato, a situação enseja cautela, devendo-se autorizar a produção de estudo multidisciplinar, que ateste a real condição do agravante, se totalmente capaz, capaz apenas para alguns atos da vida civil ou incapaz."

Ademais, em caso de insuficiência de recurso para custeio das perícias necessárias, poderá o curatelado ou a sua curadora, a qualquer tempo, mediante comprovação, requerer as benesses da gratuidade processual.

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Enfim, o erro material alegado pela parte realmente existe, uma vez que no cabeçalho de fls. 86, constou a Comarca de São José dos Campos (4ª Vara Cível), ao invés da Comarca de São Paulo (9ª Vara de Família e Sucessões).

Contudo, esse lapso em nada influenciou a decisão.

Logo, de rigor apenas a correção do cabeçalho para constar a Comarca de São Paulo (9ª Vara de Família e Sucessões), mantendo-se, no mais, o *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração, apenas para correção erro material no cabeçalho do v. acórdão, sem efeito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificativo.

SCHMITT CORRÊA
Relator